

PREFEITURA MUNICIPAL

CEMIDEX

AQUIDAUANA, MT.

REVOGADA
Lei nº de 19/11/83
nº 909/83

L E I Nº 680/74

Fixa normas para aforamentos e alienações.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber, que de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 57, da Lei Estadual nº 3.154 e ofício nº 99/74, da Câmara Municipal, - sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º)- O Prefeito Municipal fica autorizado alienar os terrenos rurais e urbanos, de propriedade do Município, não reservados, obedecidos os requisitos desta Lei.

Artigo 2º)- Os aforamentos serão concedidos de acordo com o estatuido nos artigos nº 674 a nº 694, do Código Civil Brasileiro e cada processo receberá autorização individualizada, da Câmara Municipal.

Artigo 3º)- As alienações serão processadas na forma do parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 99, da Lei Estadual nº 3.154, de 06-01-72.

Artigo 4º)- Ao possessor, será assegurado o direito de preferência nas alienações ou aforamentos, respeitados os limites de áreas, fixados nos artigos 5º e 9º. *de 18-3-80*
de Lei Complementar nº 4 de 20/11/81

DOS AFORAMENTOS

Artigo 5º)- Os limites de área máxima, para efeito de aforamentos, são os fixados neste artigo:

- I - Zona Urbana - 2.000 m²
- II - Zona Rural - 100.000 m²

§ Único - Nas zonas rurais, estes limites poderão ser ultrapassados, quando administrativamente comprovado, que uma maior área está sendo economicamente

PREFEITURA MUNICIPAL

~~DECRETO~~

AQUIDAUANA, MT.

- Continuação

explorada, pela existencia de culturas cíclicas ou perenes ou ainda, recobertas de pastagens artificiais.

Artigo 6º)- Os aforamentos somente serão concedidos, aos que fizerem prova, mediante apresentação de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis / da Comarca, de que não são proprietários de imóvel no Município.

§ 1º - Os terrenos rurais só poderão ser dados em aforamento aos que, com o seu trabalho, e, ou de sua família cultivem a terra ou ainda, aos que, tradicionalmente vivem do cultivo da terra.

§ 2º - O serviço de protocolo, não receberá requerimento de aforamento, que não preencha a exigência / contida neste artigo.

Artigo 7º)- Os aforamentos estão sujeitos ao pagamento dos / seguintes tributos..

I - Taxa de medição;

a- lote urbano; 50% do salário mínimo regional.

b- lote rural; 100% do salário mínimo regional.

II - Taxa de publicação de edital; 10% do salário mínimo regional.

III - Taxa de expedição do Título Definitivo; 20% do salário mínimo regional.

IV - Fôro anual;

a- lote urbano - 25% do salário mínimo regional.

b- lote rural - 50% do salário mínimo regional.

§ Único - Após o cálculo do valor do fôro anual, à época / de expedição do título definitivo, este será perpetuamente invariável.

DAS ALIENAÇÕES

- Continua...

- Continuação

Artigo 8º)- Os lotes rurais e urbanos, sobre os quais não existirem titulares de posse ou os posseiros não estiverem amparados pelo artigo 6º, serão alienados na forma desta Lei.

Artigo 9º)- Os lotes rurais serão alienados com superfície igual ou superior ao módulo de área rural estabelecido pelo INCRA, para o Município.

§ Único - Quando a superfície da posse for inferior ao do módulo, será complementada conforme as disponibilidades.

Artigo 10º)-As alienações serão processadas após a medição, demarcação e avaliação do imóvel.

§ 1º - A avaliação será feita por comissão nomeada pelo Prefeito, respeitados os seguintes preços mínimos:

a- lote urbano: Cr\$ 1,00 por m²

b- lote rural: Cr\$ 500,00 por ha.

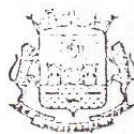
§ 2º - Nos lotes rurais, além do valor da terra nua, serão avaliadas as benfeitorias.

Artigo 11º)-Após cumpridas as normas estabelecidas no artigo 10º e seus parágrafos, quando houver posseiro, este será notificado do inteiro teor da medição e avaliação e terá o prazo de 30 dias, para usufruindo do direito de preferencia, adquirir o lote, ao preço da avaliação da terra nua.

Artigo 12º)-Se o posseiro não se interessar pela alienação, o lote será licitado na forma do artigo 3º e do produto da alienação, lhe será creditado em estabelecimento bancário oficial, o valor das benfeitorias.

§ Único - É lícito ao posseiro, antes da publicação do edital de licitação, recorrer da avaliação das benfeitorias.

Artigo 13º)-Os requerimentos de aforamentos, de lotes urba --



PREFEITURA MUNICIPAL

DECORRER

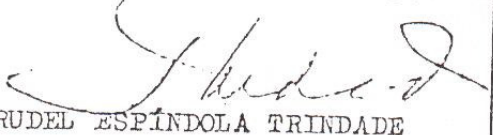
AQUIDAUANA, MT.

- Continuação

nos ou rurais sem benfeitorias, protocolados antes da vigencia desta Lei, não caracterizam a posse e todos eles ficam sem efeito a partir da publicação desta Lei.

Artigo 14º)-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei 279/59, de 11-08-59 e todas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 01 DE OUTUBRO DE 1.974.


RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE

REVOGADA
Lei nº de / /

XXXXXXX

REVOGADA
Lei nº de 19/11/83
Nº 909/83

SECRETARIA MUNICIPAL
DE AQUIDAUANA - MS
REGISTRO DO
MUNICÍPIO Nº 10 - 83 a 84V
INSCRIT. RECP.

L E I Nº 680/74

fixa normas para aforamentos e alienações.

O PREFEITO MUNICIPAL

Declaro, que de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Estadual nº 3.154 e ofício nº 33/74, da Câmara Municipal, - emendando a seguinte lei:

DOS ALIENAÇÕES

- Artigo 1º)- O Prefeito Municipal fica autorizado a alienar os terrenos e áreas urbanas, rurais e de preservação ambiental, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Estadual nº 3.154, de 06-01-72.
- Artigo 2º)- As alienações serão realizadas de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Estadual nº 3.154, de 06-01-72, e a legislação complementar, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Estadual nº 3.154, de 06-01-72.
- Artigo 3º)- As alienações serão realizadas de acordo com o parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 57, da Lei Estadual nº 3.154, de 06-01-72.
- Artigo 4º)- No processo, será assegurado o direito de preferência nas alienações ou aforamentos, respeitados os limites de áreas, fixados nos artigos 5º e 6º.

DOS AFORAMENTOS

- Artigo 5º)- Os limites de áreas mínimas, para aforamento, são os fixados neste artigo:
- I - Zona Urbana - 2.000 m²
 - II - Zona Rural - 100.000 m²
- § Único - Nas zonas rurais, estes limites poderão ser ultrapassados, quando administrativamente comprovado, que uma maior área está sendo economicamente

O Pantaneiro - nº 529 de 21/05/75 - pag. 3 - Continua...

- Continuação

explorada, pela existência de culturas cíclicas ou perenes ou ainda, recobertas de pastagens artificiais.

Artigo 6º)- Os aforamentos somente serão concedidos, aos que fizerem prova, mediante a prova de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis / da Comarca, de que não são a constituição de imóvel no Município.

§ 1º - Os terrenos rurais só poderão ser dados em aforoamento por ser, com o seu proprietário, o, ou de sua família cultivos a terra, ou ainda, por ser, tradicionalmente, áreas de cultivo da terra.

§ 2º - O serviço de avaliação, que será de caráter honorário, que não receberá remuneração / ou gratificação, etc.

Artigo 7º)- Os aforamentos serão sujeitos ao pagamento dos / seguintes tributos.

I - taxa de registro;

a- lote urbano: 50% do salário mínimo regional.

b- lote rural: 100% do salário mínimo regional.

II - taxa de publicação do edital; 10% do salário mínimo regional.

III - taxa de expedição do título definitivo; 20% do salário mínimo regional.

IV - fôro anual;

a- lote urbano - 25% do salário mínimo regional.

b- lote rural - 50% do salário mínimo regional.

§ Único - Após o cálculo do valor do fôro anual, à época / de expedição do título definitivo, este será perpetuamente invariável.

DAS ALIENAÇÕES

- Continua...

- Continuação

Artigo 8º)- Os lotes rurais e urbanos, sobre os quais não existirem titulares de posse ou os possesores não estiverem amparados pelo artigo 6º, serão alienados na forma desta lei.

Artigo 9º)- Os lotes rurais serão alienados com superfície igual ou superior ao modelo de área rural estabelecido pelo INCRA, para o município.

§ Único - quando a superfície da posse for inferior ao do modelo, será complementada com o excedente disponível.

Artigo 10º)-As alienações serão processadas após a medição, declaração e avaliação do imóvel.

§ 1º - A avaliação será feita por comissão nomeada pelo município, requeridas as seguintes preços mínimos:

- a- lote urbano: R\$ 1,00 por m²
- b- lote rural: R\$ 500,00 por ha.

§ 2º - Nos lotes rurais, após a medição da terra sua, se não avaliado, se desconsidera.

Artigo 11º)-Após cumprir as normas estabelecidas no artigo 10º e suas parágrafos, quando houver possesores, / este será notificado do inteiro teor da medição e avaliação e terá o prazo de 30 dias, para usufruir do direito de preferência, adquirir o lote, ao preço da avaliação da terra sua.

Artigo 12º)- Se o possesores não se interessar pela alienação, o lote será licitado na forma do artigo 3º e do produto da alienação, lhe será creditado em esta habitação bancária oficial, o valor das benfeitorias.

§ Único - É lícito ao possesores, antes da publicação do edital de licitação, recorrer da avaliação das benfeitorias.

Artigo 13º)-Os requerimentos de aforamentos, de lotes urba -

- Continua...

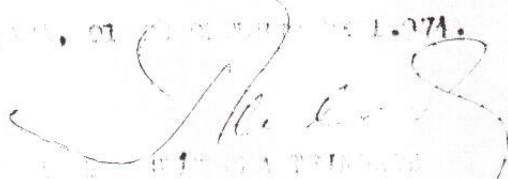
XXXXXXXX

- Continuação

nos ou rurais sem conferências, protocolados an-
tes da vigência desta lei, não caracterizam a /
novas e todos eles ficam sem efeito a partir da
publicação desta lei.

Artigo 14º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção e revoga a Lei 27122, de 11-02-72 e todas as
suas demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE A. C. M. A. M., 01 de 02 de 1974.


PREFEITO

V. Lei 855/84 - acrescenta dispositivos à
Lei 680/74 - Também revogada